Fernando Rodrigues

Regº e pubº nesta Secretaria na mesma data
Aux. Sec. Com. - B. de Mendonça

Lei nº 1519, de 26 de março de 1968.

Autoriza venda de material elétrico.

O Povo do Município de Frutal, por seus representantes, resolveu e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a vender, em hasta pública, o material que constitúe a rêde elétrica local, de sua propriedade, constante das relações anexas, por preço acima da avaliação de Nr$ 96.000,00. (1)

Art. 2º - O produto da venda do material de que trata esta lei, será destinado à aquisição de ações das Centrais Elétricas de Minas Gerais S/A "CEMIG", pela Prefeitura Municipal, para possibilitar a extensão da rêde elétrica, em todos os logradouros da cidade.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigôr na data de sua publicação.

Mando portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Frutal, 26-março-68.

(1) Vide relações em finais deste livro.

Fernando Rudge

Rego e pub. nesta Secretaria na mesma data.
Aux. Sec. Com. - B. Mendonça.

---

Lei nº 1520, de 26 de março de 1968.

Altera dispositivos do Código Tributário Municipal.

O Povo do Município de Frutal, por seus representantes resolveu e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam alterados os artigos do Código Tributário Municipal, abaixo citados, os quais passam a ter a seguinte redação:

Art. 150 - O mínimo do impôsto territorial urbano será de 6% (seis por cento), do salário mínimo regional relativo aos terrenos vagos na sede do Município, e de 3% (três por cento) nas sedes das vilas e povoados.

Art. 156 - O impôsto será cobrado na base de 0,8% (oito décimos por cento) sôbre valôr venal da edificação ou construção.

Art. 158, § único - O mínimo do impôsto predial será de 5% (cinco por cento), do salário mínimo regional para a séde do Município, e de 2% (dois por cento) nas sédes das vilas e povoados.

Art. 159 § - Único = Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas serão lançados um a um, em nome de seus proprietários ou condôminos.

Cabeça nº 11 - Propaganda